



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085346 - ES (2026/0120517-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : GENILDO GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR *IN DUBIO PRO REO*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A Defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior pleiteando a absolvição do agravante ao fundamento de ausência de provas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante apta a ser sanada na via estreita do *habeas corpus* para absolver o agravante.

3. Discute-se, ainda, se a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem seriam suficientes para a imposição de um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

5. As instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios concretos e harmônicos (imagens de videomonitoramento e depoimentos policiais sob contraditório) que evidenciam adesão do agravante à conduta delitiva do corréu, o que afasta a ocorrência de ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus*.

6. A via do *habeas corpus* não se presta à pretensão absolutória que demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085346 - ES (2026/0120517-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : GENILDO GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR *IN DUBIO PRO REO*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A Defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior pleiteando a absolvição do agravante ao fundamento de ausência de provas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante apta a ser sanada na via estreita do *habeas corpus* para absolver o agravante.

3. Discute-se, ainda, se a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem seriam suficientes para a imposição de um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

5. As instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios concretos e harmônicos (imagens de videomonitoramento e depoimentos policiais sob contraditório) que evidenciam adesão do agravante à conduta delitiva do

corrêu, o que afasta a ocorrência de ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus*.

6. A via do *habeas corpus* não se presta à pretensão absolutória que demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENILDO GUILHERME DE ALMEIDA **contra decisão da Presidência desta Corte Superior** que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de **1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, e 194 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento (e-STJ fls. 14/22)

No *habeas corpus*, a Defesa apontou a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o conjunto probatório existente nos autos não seria suficiente para a condenação do recorrente.

Destacou que *"inexiste qualquer elemento concreto que vincule Genildo à prática do tráfico de drogas, tendo a condenação se baseado unicamente em presunções decorrentes do empréstimo de uma camisa ao corrêu, bem como em imputação inicial posteriormente retratada, desacompanhada de corroboração por outros meios de prova. Ademais, não foram encontradas drogas em sua posse, tampouco registros, mensagens ou quaisquer indícios de envolvimento com a atividade ilícita, o que evidencia a fragilidade da tese acusatória e impõe a reforma da sentença, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 3).

Requeru a concessão da ordem constitucional para que **o agravante fosse absolvido**.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por decisão da Presidência desta Corte Superior (e-STJ fls. 68/71).

Daí o presente agravo regimental, no qual a Defesa reitera a ausência de fundamentos concretos para a condenação do agravante, destacando que ele *"teria fornecido uma camisa a Raynner para que este trocasse de vestimenta"*, não sendo demonstrada qualquer vinculação ou conhecimento relacionado às drogas apreendidas.

Argumenta que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi condenado à pena de **1 ano e 11 meses de reclusão, e multa**, pela prática do crime de tráfico de drogas, porquanto, teria ocultado quatro tabletes de "maconha", com peso total aproximado de 4 kg (quatro quilogramas) (e-STJ fls. 23/24).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior pedindo a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* e na ausência de elementos concretos suficientes para a condenação.

A Presidência indeferiu o *writ* liminarmente apontando a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de revolvimento de fatos e provas para acolher o pedido absolutório.

De fato, destaca-se que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

No mais, verifica-se que o Tribunal estadual, ao analisar o recurso de apelação e manter a condenação do agravante, consignou que (e-STJ fls. 17/19, grifo nosso):

Eminentes pares, a defesa de Genildo sustenta que a condenação carece de suporte probatório robusto. Todavia, após percuciente análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo Boletim Unificado, Auto de Apreensão e Laudo de Exame Químico que atestou a natureza da substância apreendida (4kg de maconha).

No que concerne à autoria, as provas colhidas sob o crivo do contraditório são contundentes. Os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais Marcelo Siqueira Ribeiro e Rafael Nunes Ortega detalharam que, após a fuga de Raynner, este foi localizado no Rancho Bela Vista, onde Genildo trabalhava.

Imagens de videomonitoramento do local flagraram Genildo auxiliando Raynner na troca de vestimentas substituindo a camisa de frentista da Petrobras por uma preta com o nítido intuito de ludibriar a fiscalização policial.

Nesta esteira, em consonância com a orientação consolidada por este Gabinete, o depoimento de policiais goza de presunção de credibilidade e idoneidade, mormente quando em harmonia com os demais elementos de convicção.

*As contradições no interrogatório de Genildo que inicialmente afirmou conhecer Raynner e posteriormente negou qualquer contato prévio enfraquecem a tese defensiva de “ajuda humanitária”. **A conduta de ocultar o autor do transporte de expressiva quantidade de droga e auxiliar em sua descaracterização física configura adesão à conduta típica do tráfico. Portanto, despidiendas maiores digressões, entendo que sobejam provas para manter a condenação de Genildo.***

Conforme se vê, foram apontados elementos concretos que demonstram ter o agravante aderido à conduta criminosa do corréu, uma vez que ocultou "*o autor do transporte de expressiva quantidade de drogas*" e auxiliou "*em sua descaracterização física*".

Dessa maneira, não é possível reconhecer a ilegalidade flagrante apontada pela Defesa, tendo em vista que, com fundamento nos elementos probatórios dos autos, as instâncias de origem concluíram pela condenação do agravante apontando elementos concretos suficientes.

De mais a mais, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em âmbito de *habeas corpus*.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.346 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120517-2

Número de Origem:
00009676220248080048 9676220248080048

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GENILDO GUILHERME DE ALMEIDA

CORRÉU : RAYNNER RIBEIRO FAIOLI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILDO GUILHERME DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026